



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Kim Kataguiuri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas de dano e dano qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 163. Destruir, inutilizar, pichar ou deteriorar coisa alheia:

Pena: detenção de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - se o crime é cometido:

.....

V – Se a pichação ou qualquer outro tipo de deterioração envolver símbolos, desenhos, siglas, ameaças ou qualquer alusão a organizações criminosas.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

.....

Art. 167 – Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante representação do ofendido.” (NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 2º. Fica revogado o caput e o parágrafo 1º do artigo 65 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo fortalecer o ordenamento jurídico-penal brasileiro no combate aos crimes de dano, com especial atenção à proteção do patrimônio público e privado e ao enfrentamento da atuação de organizações criminosas nos espaços urbanos.

O crime de dano, previsto no Código Penal, recebe atualmente tratamento penal excessivamente brando, circunstância que pode contribuir para a sensação de impunidade e para a prática reiterada de atos de vandalismo e de destruição ou deterioração de bens pertencentes a terceiros. Nesse contexto, o aumento das penas aplicáveis às modalidades simples e qualificadas do delito busca reforçar o caráter preventivo e repressivo da norma penal, assegurando proteção mais efetiva ao patrimônio público e privado.

Além disso, o projeto introduz uma qualificadora de especial relevância para o combate à criminalidade organizada. A realização de pichações, símbolos, siglas ou desenhos que façam referência a facções criminosas em muros, fachadas e outros espaços urbanos não pode ser considerada mero ato de vandalismo. Em muitos casos, essa prática representa uma forma ostensiva de demarcação territorial, utilizada para intimidar moradores, desafiar o Poder Público e consolidar o domínio de organizações criminosas em determinadas regiões.

Ao estabelecer pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa, para essa conduta específica, a proposta busca punir com o rigor necessário àqueles que atuam como instrumentos de propaganda, intimidação ou consolidação do poder paralelo exercido por essas organizações.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265312148400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A proposição também pretende alterar as regras relativas à iniciativa da persecução penal, tornando a ação penal pública condicionada à representação do ofendido nos casos previstos no caput do art. 163, no inciso IV de seu parágrafo único e no art. 164, todos do Código Penal.

Com essa alteração, a vítima não precisará promover diretamente a ação penal privada nem contratar advogado para buscar a responsabilização criminal do autor do delito. Bastará apresentar sua representação às autoridades competentes para que o Ministério Público possa adotar as providências cabíveis.

A pichação não causa prejuízos apenas ao proprietário do imóvel atingido. Seus efeitos alcançam toda a coletividade, uma vez que a conduta contribui para a degradação dos espaços urbanos, afeta a sensação de segurança da população e impõe custos sociais e econômicos à comunidade. Por essa razão, não se mostra razoável transferir integralmente à vítima o ônus de promover a responsabilização criminal do infrator.

Diante do exposto, a presente proposta busca modernizar a legislação penal, ampliar a proteção do patrimônio público e privado, fortalecer o combate à criminalidade organizada e assegurar maior efetividade à persecução penal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, de _____ de 2026.

KIM KATAGUIRI

MISSÃO/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265312148400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

